



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Henrique Pereira
Donato, 90 Centro

Telefone



77 3451-4300

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 08:00 às 12:00hs e
das 14:00 às 18:00hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- RESPOSTA AO RECURSO - CONCORRÊNCIA 001-23CO-PMG - CPL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: *77 3452- 4312

RESPOSTA AO RECURSO – CONCORRÊNCIA Nº 001-23CO-PMG**Vistos e etc;**

Aos 07 dias do mês de julho de 2023, a Comissão Permanente de Licitação, responsável pela licitação na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 001-23CO-PMG, cujo objeto é de: *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, COM ASSENTAMENTO DE BLOCO DE CONCRETO VIBROPRESSADO INTERTRAVADO 10 x 20cm E ASSENTAMENTO DE GUIAS (MEIO-FIO) PRÉ-MOLDADO DE CONCRETO SIMPLES, VISANDO A MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, PAVIMENTAÇÃO INTERNA DE PRAÇAS, ROTATÓRIAS E OUTROS, NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA”*, realizaram a análise do Recurso interposto ao processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

I - DO RECURSO:

Em certame realizado no dia 14 de junho de 2023 às 09h22 a empresa **ISIS CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.566.583/0001-61, interpôs recurso alegando que as licitantes: **CONSTRUTORA OLIVEIRA CAETITÉ LTDA**, inscrita no CNPJ: 36.507.931/0001-28 e **REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ: 15.065.248/0001-08, apresentaram propostas financeiras em desconformidade com as exigências editalícias, requerendo assim a DESCLASSIFICAÇÃO das referidas licitantes diante de irregularidades.

É o relatório.

II - DAS CONTRARRAZÕES:

Ato contínuo, a empresa **CONSTRUTORA OLIVEIRA CAETITÉ LTDA** CNPJ: 36.507.931/0001-28, apresentou suas contrarrazões recursais, na data de 28 de junho de 2023, para apreciação, estando tempestivo, alegando que não houve quaisquer ilegalidades na sua proposta, bem como alega que, ainda que os vícios apontados tivessem ocorridos, configurariam erros formais, ou seja, erros sanáveis.

Ao final pede que o seu CONTRARRECURSO seja CONHECIDO E PROVIDO, ao tempo em que seja DESCONSIDERADO O RECURSO da empresa ISIS CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA, por este apresentar propósito protelatório, como também o de tumultuar o certame, solicitando continuidade ao processo, garantindo assim a legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade e publicidade no processo em epigrafe.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: *77 3452- 4312

2 de 5

II - DA APRECIÇÃO:

Inicialmente, cabe em grau preliminar destacar que o presente recurso da CONCORRÊNCIA 001-23CO- PMG, cumpre os parâmetros temporais estabelecidos no próprio ato convocatório, ilustrado perante o item 16 do edital.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **ISIS CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA-ME**, CNPJ sob o nº 07.566.583/0001-61, com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão Permanente de Licitação, a qual manteve a CLASSIFICAÇÃO da empresa **CONSTRUTORA OLIVEIRA CAETITÉ LTDA** CNPJ: 36.507.931/0001-28, para o certame em epígrafe, passamos ao julgamento.

Inicialmente, importa esclarecer que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. A Lei nº 8.666/93 em diversos dispositivos se refere a este princípio. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências excessivas não podem conduzir a interpretação contrária ao objetivo fim da licitação, notadamente em se tratando de concorrência, para seleção da proposta pelo menor preço global, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: *77 3452- 4312

3 de 5

Ainda nesse diapasão, trazemos à baila, o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verbis:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO (DE OFÍCIO). MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2015. CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SERRO/MG. FASE DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. TROCA DE ENVELOPES PELA EMPRESA LICITANTE. VÍCIO FORMAL. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. - **Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso.** - Segurança concedida a fim de que a impetrante tenha seus documentos referentes à habilitação integralmente analisados, relevando-se o equívoco ao trocar o conteúdo dos envelopes destinados à habilitação e à proposta. - Vislumbra-se ofensa ao direito líquido e certo à permanência na concorrência pública nº 009/2015, pois, do ponto de vista material, não se pode falar que a impetrante não atendeu aos requisitos da fase de habilitação, vez que seus documentos sequer foram apreciados pela Comissão Permanente de Licitação. - Inexistência de má-fé e de quebra ao princípio da isonomia de tratamento aos licitantes, posto que inalterável a proposta da impetrante, o mesmo sucedendo em relação às ofertadas pelos demais licitantes. - **É do interesse da própria Administração a participação do maior número possível de licitantes, devendo-se afastar rigorismos inúteis.** - Sentença confirmada no reexame necessário. Recurso prejudicado. (TJ-MG - AC: 10671150012910001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 08/09/2016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/09/2016)

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Caminhando por este entendimento, o Tribunal de Justiça de Rondônia, em sede de Apelação Cível, se manifestou da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA. FORMALISMO EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Conforme entendimento do STJ: "**A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta**" (STJ: MS n. 5.869/DF. 2 - A jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, garantindo a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios, em prol do interesse público. (TJ-RO - AC: 70193258320198220001 RO 7019325-83.2019.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: *77 3452- 4312

4 de 5

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a *“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*.

No caso concreto, o fato da licitante não ter utilizado o modelo de proposta disponibilizado no edital, observa-se que a licitante cumpriu todos os requisitos editalícios exigidos, uma vez que apresentou certidões com inscrição municipal e estadual, na sua proposta (leia-se proposta mais carta de propostas, pois são documentos que devem ser analisados conjuntamente) apresentam todos os apontamentos listados pela recorrente como ausente.

Em relação as alegações de erro no valor das propostas, cumpre salientar que a Comissão, por excesso de zelo, ainda solicitou parecer técnico da Secretaria de Infraestrutura para análise apurada, que em resposta, informou que *“não encontramos fatos técnicos que prejudique ou contamine o processo, tão pouco impeçam a execução do objeto ora licitado”*.

Em busca da finalidade maior, da proposta mais vantajosa, a de menor preço, esta Comissão deverá superar os atos inessenciais e interpretando-se o edital, o que se pretende nitidamente é que o licitante demonstre possuir capacidade econômico, técnica e financeira que permita cumprir o contrato além do que, os documentos apresentados comprovam sua idoneidade documental.

III. CONCLUSÃO

Em que pese os argumentos apresentados pela empresa ISIS CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA-ME, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que os questionamentos da Recorrente, **NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, uma vez que a decisão ancora-se no atendimento aos princípios da legalidade e da isonomia, que ratifica juridicamente adequado a análise e o posicionamento adotado pela CPL, na condução do processo em tela.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CNPJ nº 13.982.640/0001-96
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
Fone: *77 3452- 4312

IV. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório, em estrita observância aos demais princípios da Licitação e com base no Parecer Jurídico, **CONHECEMOS** do recurso apresentado pela empresa ISIS CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA-ME CNPJ: 07.566.583/0001-61, e sua tempestividade, para no MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e manifestamos no sentido em manter a decisão da CPL na **CLASSIFICAÇÃO** da empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA CAETITÉ LTDA CNPJ: 36.507.931/0001-28.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Guanambi-BA, 07 de julho de 2023.

David Xavier Souza Júnior
Presidente

Marília Katiara Leite Alves
Membro Suplente

Lara Soares Teixeira
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/289D-B903-7579-851F-2D18> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 289D-B903-7579-851F-2D18



Hash do Documento

114e25a0b444f1602895f947786279378990f6a037c709f6fef79266c8070a53

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/07/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 07/07/2023 20:27 UTC-03:00